



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600402-18.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: DENIS FERREIRA SILVA, KLEWERTON BERTOLDO VIEIRA, COSMO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017

RECORRIDO: ATEVALDO CABRAL SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS LIMA SILVA - AL0017451, JAMES OLIVEIRA FERNANDES - AL0016928

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO E ÁUDIOS SUPOSTAMENTE DIFAMATÓRIOS E DE *FAKE NEWS*. APLICATIVO *WHATSAPP*. INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E OFENSIVA. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA ANTERIORMENTE IMPOSTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento e afastar a multa imposta na sentença, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KLEWERTON BERTOLDO VIEIRA, DENIS FERREIRA SILVA e COSMO HENRIQUE DE SOUZA em face da sentença Id. 5357613, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa e aplicou multa aos Recorrentes no valor individual de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

Conforme a inicial, os Representados teriam praticado difamação e divulgação de *fake news* contra o Representante, consistentes na divulgação na rede social *whatsApp* da imagem Id. 5356613, bem como de áudios disseminando a informação inverídica de que o Representante não estaria autorizado pela justiça para concorrer ao cargo de Prefeito no pleito que estava para ser realizado. O conteúdo da divulgação apontada como irregular foi o seguinte:

“Vai, falam com tanta convicção que é candidato e de repente tem a candidatura impugnada (risos)...” (Klewerton Bertoldo–Kel de Quelé)

“Pessoal, tô precisando fazer uma ação aqui com vocês, saiu ai a impugnação da candidatura do homem (Atevaldo Cabral), ele ainda vai recorrer, mas estava precisando de vocês para fazermos uma zuada aqui, pegar uns foguetes aqui, juntar umbocado de moto aqui, fazer uma zuada na rua soltando foguete, pra espalhar que o homem não é candidato, vê ai se vcs aparecem aqui na frente pra gente fazer essa resenha.” (Denis Ferreira –Denis Som)

O juízo da 50ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação por entender que:

“A foto de uma tela de celular veiculada no corpo da petição inicial, mais precisamente na segunda página do referido documento, indica uma montagem jocosa, na qual aparece um corpo de homem nu com a cabeça do candidato representante e claramente tem a intenção de ferir a honra deste, não se enquadrando nos limites estabelecidos no §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/19.

No que se refere ao áudio de ID 39157600, há uma convocação para manifesto com o intuito de chamar à atenção dos eleitores para o fato de que o registro de candidatura do representante supostamente teria sido indeferido, fato este inverídico, posto que não há nos autos a comprovação de tal indeferimento.”

Os Recorrentes se contrapõem ao julgado asseverando que *“da análise da propaganda eleitoral impugnada, percebe-se se tratar de crítica de natureza política, não havendo ofensa a honra e muito menos fato sabidamente inverídico. Do mesmo modo, não se trata de propaganda eleitoral ridicularizante ou degradante”*.

Pleiteiam o provimento do Recurso Eleitoral para afastar a multa imposta e, subsidiariamente, se outro for o entendimento, que a multa seja reduzida para o patamar mínimo legalmente previsto.

Por meio das Contrarrazões 5358063, aduz o Representante ter havido divulgação de imagem de caráter ofensivo à sua honra e decoro, bem como de mensagens de conteúdo inverídico, motivo pelo qual requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do Recurso Eleitoral, tendo em vista não haver nos autos prova de que a informação inverídica tenha sido efetivamente divulgada e não consistir a imagem divulgada em efetiva ofensa à honra do Recorrido.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Como se pode notar, o objeto dos autos é a divulgação, por meio do *WhatsApp* da imagem Id. 5356613, supostamente ofensiva à honra do Recorrido, bem como de áudios com o seguinte teor:

“Vai, falam com tanta convicção que é candidato e de repente tem a candidatura impugnada (risos)...” (Klewerton Bertoldo–Kel de Quelé)

“Pessoal, tô precisando fazer uma ação aqui com vocês, saiu ai a impugnação da candidatura do homem (Atevaldo Cabral), ele ainda vai recorrer, mas estava precisando de vocês para fazermos uma zuada aqui, pegar uns foguetes aqui, juntar um bocado de moto aqui, fazer uma zuada na rua soltando foguete, pra espalhar que o homem não é candidato, vê ai se vcs aparecem aqui na frente pra gente fazer essa resenha.” (Denis Ferreira –Denis Som)

Não obstante os argumentos contidos na inicial e acolhidos pelo douto julgador, uma análise dos elementos constantes dos autos revela que merece provimento o Recurso Eleitoral interposto.

A transcrição dos áudios mostra apenas a veiculação da informação de que a candidatura de Atevaldo Cabral foi impugnada, o que de fato ocorreu, conforme se pode extrair de consulta ao processo nº 0600137-16.2020.6.02.0050, referente ao do seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Adicionalmente, deve-se registrar que, ao tratar sobre a propaganda eleitoral na internet, a legislação eleitoral, em respeito à liberdade de expressão constitucionalmente prevista, até mesmo exclui de tal conceito a manifestação espontânea de pessoa natural, mesmo que em tom de elogio ou crítica. É o que se extrai do art. 28, IV, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:(Grifos nossos)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (...)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

A liberdade de manifestação do pensamento também fundamenta decisões de Tribunais Eleitorais que afastam a adoção de um conceito desproporcionalmente rigoroso quanto à caracterização da propaganda eleitoral ofensiva, do que podem ser bons exemplos os seguintes julgados, relacionados inclusive ao uso do aplicativo de mensagens *WhatsApp*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. FACEBOOK E WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A recorrente alega que o vídeo impugnado contém mensagem de caráter degradante, injurioso e difamatório em face da representante, configurando propaganda eleitoral negativa, em desacordo com a legislação eleitoral. 2. No caso, verifica-se que a mensagem divulgada pelos recorridos não caracteriza propaganda negativa a atrair a interferência da Justiça Eleitoral, sendo que "As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento." (TSE - AgR-REspe nº 204014 - Curitiba/PR, Acórdão de 10/11/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 10/11/2015). 3. Inexistência de violação aos parâmetros ditados pelo art. 323 do CE e art. 58 da Lei nº 9.504/97, tratando-se de livre manifestação de pensamento. Estão incluídos nessa liberdade constitucional, com os contornos legais que lhe foram dados, o direito de o cidadão livremente manifestar apreço a candidatos ou pré-candidatos, ações políticas por eles desenvolvidas, entre outros, e também de tecer críticas aos atos praticados pelos atores eleitorais e agentes públicos, desde que, conforme ressaltado, não desbordem para ofensas pessoais. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-ES - RE: 060072136 SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 25/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 29, Data 11/02/2021, Página 4/5)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MENSAGEM EM GRUPO DE WHATSAPP. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. MÉRITO. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PROPAGANDA ELEITORAL NOS TERMOS PERMITIDOS DO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 23.457/2015 - TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Da leitura de todas as conversas apresentadas, vê-se que os interlocutores apenas expressaram suas opiniões no que

tange à atuação da recorrente quando do exercício do mandato de vereadora. 2 - Pessoas públicas, como os detentores de cargos eletivos, estão sujeitos à apreciação popular acerca de sua conduta. Sentir-se o político ofendido com a opinião pública não se afigura como comportamento compatível com a natureza do cargo desempenhado. 3 - O aplicativo WhatsApp não possui a abrangência de outras redes sociais, cujo conteúdo fica disponível para qualquer pessoa que as utilize. Necessário se faz o compartilhamento de mensagens pelos destinatários para que estas possam passar de usuário para usuário na rede de dados. 4 - Manifestações constantes dos autos nos termos permitidos no art. 57-B da Lei 9.504/97 c/c art. 22 da Resolução TSE nº 23.457/2015. 5 - Irregularidade da propaganda não configurada. 6 - Recurso conhecido e desprovido.(TRE-CE - RE: 1633 MONSENHOR TABOSA - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 20/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 22/02/2017, Página 13)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO AFASTADA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao mesmo tempo em que assegura a propaganda eleitoral, estabelece em diversas passagens a necessidade de se respeitar a esfera jurídica da personalidade de terceiros, proibindo-se manifestações ofensivas que desbordem dos limites da liberdade de expressão. 2. Publicada mensagem no WhatsApp, resta desnaturado, em princípio, o caráter propagandista da publicação, devido ao ambiente fechado e restrito do aplicativo, devendo, pois, ser assegurado o direito à liberdade de expressão. 3. Assegurado o efeito devolutivo do presente recurso, permite-se ao órgão julgador debruçar-se sobre as provas produzidas em juízo, não havendo que se falar em preclusão da tese defensiva. 4. Conhecimento e provimento recursal.(TRE-SE - RE: 060048536 RIACHÃO DO DANTAS - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 22, Data 05/02/2021, Página 9-10)

Também o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o alcance da denominada propaganda negativa, para excluir de tal categoria a opinião manifestada em rede social restrita, conforme se extrai do seguinte precedente:

Eleições 2020. Recurso. Município de Maragogi. WhatsApp. Postagens supostamente ofensivas. Não configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedentes do TSE. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Manutenção da sentença. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.(TRE-AL - RE: 060005241 MARAGOGI - AL, Relator: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, Data de Julgamento: 19/09/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 175, Data 22/09/2020, Página 24/28)

O Supremo Tribunal Federal igualmente já trilhou o entendimento de que *“a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos”* (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

O conteúdo impugnado, como se vê, não extrapolou os limites da crítica de natureza política, não consistindo em ofensa à honra e muito menos fato sabidamente inverídico.

Adicionalmente, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“com relação à intenção de divulgar que “o homem não é candidato”, o que poderia configurar – de fato – informação inverídica, não há nenhuma notícia nos autos de que essa intenção tenha sido realmente concretizada e a informação inverídica efetivamente divulgada”*.

Também com relação à imagem imputada como ofensiva, assevera o Ministério Público Eleitoral que *“(…) não vislumbra o MP na imagem Id. 5356613 afronta à dignidade, honra e imagem do representante suficiente à caracterização da propaganda eleitoral negativa”*.

Com razão o *parquet*. De fato, ao ser cotejado o conteúdo da imagem e o contexto em que foi divulgada, não se conclui pela ocorrência de mácula à honra do candidato ao ponto de merecer a tutela jurisdicional pleiteada.

Por fim, deve-se mencionar que a propaganda eleitoral negativa que poderia ensejar a aplicação de multa seria aquela ocorrida antes do início da campanha eleitoral, de forma extemporânea, ou ainda a realizada sob anonimato.

No caso de propaganda eleitoral negativa ocorrida durante o período próprio de campanha eleitoral o remédio jurídico aplicável seria o direito de resposta ou a remoção da publicação realizada.

Entretanto, não tendo restado configurada no presente feito, conforme demonstrado, propaganda eleitoral negativa, não há que se falar em imposição de sanção, merecendo, portanto, reforma a sentença atacada, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento e afastar a multa imposta na sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

03/05/2021 16:33:15

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **8256463**



21050315123362300000008076092

IMPRIMIR

GERAR PDF